

**ARCHIVES HISTORIQUES
DE LA COMMISSION**

**COLLECTION RELIEE DES
DOCUMENTS "COM"**

COM (87)707

Vol. 1987/0326

Disclaimer

Conformément au règlement (CEE, Euratom) n° 354/83 du Conseil du 1er février 1983 concernant l'ouverture au public des archives historiques de la Communauté économique européenne et de la Communauté européenne de l'énergie atomique (JO L 43 du 15.2.1983, p. 1) modifié en dernier lieu par le règlement (UE) 2015/496 du Conseil du 17 mars 2015 (JO L 79 du 25. 3.2015, p. 1), ce dossier est ouvert au public. Le cas échéant, les documents classifiés présents dans ce dossier ont été déclassifiés conformément à l'article 5 dudit règlement ou sont considérés déclassifiés conformément aux articles 26(3) et 59(2) de la décision (UE, Euratom) 2015/444 de la Commission du 13 mars 2015 concernant les règles de sécurité aux fins de la protection des informations classifiées de l'Union européenne.

In accordance with Council Regulation (EEC, Euratom) No 354/83 of 1 February 1983 concerning the opening to the public of the historical archives of the European Economic Community and the European Atomic Energy Community (OJ L 43, 15.2.1983, p. 1), as last amended by Council Regulation (EU) 2015/496 of 17 March 2015 (OJ L 79, 27.3.2015, p. 1), this file is open to the public. Where necessary, classified documents in this file have been declassified in conformity with Article 5 of the aforementioned regulation or are considered declassified in conformity with Articles (26.3) and 59(2) of the Commission Decision (EU, Euratom) 2015/444 of 13 March 2015 on the security rules for protecting EU classified information.

In Übereinstimmung mit der Verordnung (EWG, Euratom) Nr. 354/83 des Rates vom 1. Februar 1983 über die Freigabe der historischen Archive der Europäischen Wirtschaftsgemeinschaft und der Europäischen Atomgemeinschaft (ABl. L 43 vom 15.2.1983, S. 1), zuletzt geändert durch die Verordnung (EU) Nr. 2015/496 vom 17. März 2015 (ABl. L 79 vom 25.3.2015, S. 1), ist dieser Akt der Öffentlichkeit zugänglich. Soweit erforderlich, wurden die Verschlussachen in diesem Akt in Übereinstimmung mit Artikel 5 der genannten Verordnung freigegeben; beziehungsweise werden sie auf Grundlage von Artikel 26(3) und 59(2) der Entscheidung der Kommission (EU, Euratom) 2015/444 vom 13. März 2015 über die Sicherheitsvorschriften für den Schutz von EU-Verschlussachen als herabgestuft angesehen.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

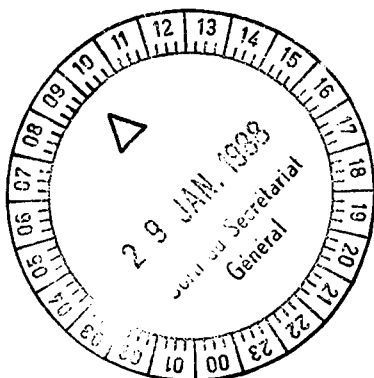
COM(87) 707 final

Bruxelas, 29 de janeiro de 1988

PROPOSTA DE DECISÃO DO CONSELHO DE

relativa aos montantes a pagar às Ilhas Malvinas (Falkland) e à Polinésia Francesa no que respeita ao sistema de estabilização das receitas de exportação para o ano de aplicação de 1986, tendo em conta a Decisão 86/283/CEE.

(apresentada pela Comissão)



1. As disposições da decisão do Conselho de 30.6.1986 prevêem uma afectação global de 5 milhões de ECUs a título do montante comum relativo à gestão dos instrumentos STABEX e SYSMIN durante o respectivo período de vigência.
2. É, pois, necessário encontrar uma solução pragmática que permita uma gestão individual destes dois instrumentos, cuja finalidade é distinta.
3. A Comissão, na qualidade de gestora de ambos os sistemas (STABEX e SYSMIN), repartiu, pois, do seguinte modo os recursos disponíveis:
 - 1 milhão de ECUs para o SYSMIN
 - 4 milhões de ECUs para o STABEX.
4. Os representantes dos Estados-membros tomaram conhecimento da referida intenção da Comissão na reunião do Grupo ACP de 6.11.1987.
5. Finalmente, a Comissão declarou que, a fim de preservar o enquadramento anual do Stabex, foram solicitados para o efeito 1 800 000 ECUs em 18 de Novembro de 1987 relativamente a operações Stabex para o ano de aplicação de 1986 a favor dos países e territórios ultramarinos (PTU).
6. Em aplicação do disposto no artigo 109º da referida decisão, um reembolso a ser efectuado pelo Reino Unido a favor de Kiribati, no montante de 384 789 ECUs, é deduzido dos direitos de transferência das Ilhas Malvinas (Falkland) (ver o quadro anexo).

I. OBJECTIVO

1. O objectivo da presente comunicação é propor ao Conselho que, nos termos do nº 3 do artigo 91º da Decisão de 30.6.86 relativa à associação dos Países e Territórios Ultramarinos à Comunidade Económica Europeia, reduza os montantes de transferência. Estes montantes são os únicos que devem ser pagos aos PTU para o ano de aplicação de 1986, dado que, de outro modo, os recursos financeiros disponíveis não seriam suficientes.
2. A Comissão solicitou que fosse posto à disposição do sistema um montante de 4 milhões de ECUs, com vista à estabilização das receitas de exportação destinadas a cobrir o conjunto dos compromissos de despesas assumidos pelo período de cinco anos de vigência da decisão acima referida. O montante previsto para o ano de aplicação de 1986 eleva-se, por conseguinte, a 1 600 000 ECUs. O referido montante é composto pela parcela anual de 1985 que não foi utilizada e que se eleva a 800 000 ECUs e pelo mesmo montante relativo à parcela anual de 1986.
3. A repartição dos pedidos de transferência dos PTU apresentados para o ano de aplicação de 1986 é a seguinte:

<u>PTU</u>	<u>Produto</u>	<u>Base de trans- ferência-ECUs</u> (nº 2 do artigo 94º) (1)
Ilhas Malvinas (Falkland)	Lã de ovino	503 034
Polinésia Francesa	Óleo de coco	3 459 224
Total		3 962 258

(1) O nº 2 do artigo 94º tem a seguinte redacção:

A base de transferência é constituída pela diferença entre o nível de referência e as receitas efectivas, majorada de 2% para erros e omissões estatísticas.

4. Dado que o montante global das bases de transferência, que ascende a 3 962 258 ECUs, excede o montante dos recursos disponíveis, que são da ordem de 1 600 000 ECUs, impõe-se recorrer, em primeiro lugar, ao disposto no nº 1 do artigo 91º, segundo o qual se deve proceder a uma utilização antecipada de um máximo de 25% da parcela do ano seguinte. Deste modo, os recursos financeiros registam um aumento de 200 000 ECUs, o que corresponde a 25% da parcela anual. Obtém-se, pois, um montante total de 1 800 000 ECUs, que não atinge contudo o total dos compromissos de despesas do sistema relativos ao ano de aplicação de 1986.
5. Por este motivo, as duas bases de transferência devem ser reduzidas nos termos do nº 2 do artigo 91º, que tem a seguinte redacção:
- "Se, após a aplicação da medida referida no nº 1, o montante dos recursos continuar inferior ao montante global das bases de transferência relativas ao mesmo ano de aplicação, o montante de cada base de transferência será reduzido de um montante determinado pela aplicação ao nível de referência em causa de uma percentagem igual à referida no artigo 98º aplicável ao país ou território em causa."
6. Tendo em conta os cálculos acima referidos, as bases de transferência reduzidas acima referidas são as seguintes:

<u>PTU</u>	<u>Produto</u>	<u>Base de transferência reduzida ECUs</u>
Ilhas Malvinas (Falkland)	Lã de ovino	118 707
Polinésia Francesa	Óleo de coco	3 084 213
Total		3 202 920

7. O montante total susceptível de dar origem a um pagamento, que se eleva a 3 202 920 ECUs, mantém-se superior aos recursos financeiros disponíveis. O nº 3 do artigo 91º da decisão de 30.6.86 permite que o Conselho, sob proposta da Comissão, reduza ainda mais o montante das transferências.

II. FUNDAMENTAÇÃO

8. A decisão tomada pelo Conselho, em aplicação do nº 3 do artigo 91º da decisão relativa à associação dos Países e Territórios Ultramarinos à Comunidade Económica Europeia, deveria tomar em consideração os recursos disponíveis para 1986 e tratar de igual modo os dois PTU beneficiários.
9. Por este motivo, propõe-se que a ambas as bases de transferência seja deduzida a diferença existente, em termos percentuais, entre os montantes obtidos de acordo com o nº 2 do artigo 91º e os recursos disponíveis. Esta percentagem é da ordem de 43,8013.
10. Após esta dedução, os recursos transferidos definitivos são os seguintes:

<u>PTU</u>	<u>Produto</u>	<u>Montante das</u> <u>transferências</u> <u>ECUs</u>
Ilhas Malvinas (Falkland)	Lã de ovino	66 712
Polinésia Francesa	Óleo de coco	1 733 288
Total		1 800 000

III. PROPOSTA

11. Tendo em conta os pontos acima referidos, a Comissão solicita ao Conselho que adopte a decisão que vem em anexo.

PROPOSTA DE DECISÃO DO CONSELHO DE

relativa aos montantes a pagar às Ilhas Malvinas (Falkland) e à Polinésia Francesa no que respeita ao sistema de estabilização das receitas de exportação para o ano de aplicação de 1986, tendo em conta a Decisão 86/283/CEE.

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

- Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,
- Tendo em conta o Acordo Interno relativo ao financiamento e gestão da ajuda, assinado em Bruxelas em 19.2.85 (a seguir denominado "Acordo Interno"),
- Tendo em conta a Decisão do Conselho 86/283/CEE, de 1.7.86, relativa à associação dos Países e Territórios Ultramarinos à Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 91º,
- Tendo em conta a proposta da Comissão,
- Considerando que, de acordo com os artigos 88º, 90º e 91º da decisão supracitada, se encontra à disposição um montante de 1 800 000 ECUs, a fim de cobrir a totalidade dos compromissos de pagamentos assumidos em relação aos PTU no âmbito do sistema de estabilização das receitas de exportação para o ano de aplicação de 1986;
- Considerando que as Ilhas Malvinas (Falkland) apresentaram um pedido de transferência para o ano de aplicação de 1986 relativamente à lã de ovino, cujo montante ascende, de acordo com o nº 2 do artigo 91º da decisão supracitada, a 118 707 ECUs;
- Considerando que a Polinésia Francesa apresentou um pedido relativo ao óleo de coco, que se eleva, nos termos das medidas supracitadas, a 3 084 213 ECUs;

- Considerando que o montante global destes pedidos totaliza 3 202 920 ECUs, o que excede os recursos financeiros disponíveis para o ano de aplicação de 1986, que se elevam a 1 800 000 ECUs;
- Considerando que é, por conseguinte, necessário reduzir os montantes de transferência em mais 43,8013%,

DECIDE:

Artigo 1º

O pedido de transferência das Ilhas Malvinas (Falkland) relativo a lã de ovinho no ano de aplicação de 1986 e no montante de 118 707 ECUs, é reduzido em 43,8013%. O montante definitivo eleva-se, por conseguinte, a 66 712 ECUs.

Artigo 2º

O pedido de transferência da Polinésia Francesa relativo a óleo de coco no ano de aplicação de 1986 e no montante de 3 084 213 ECUs é reduzido em 43,8013%. O montante definitivo ascende a 1 733 288 ECUs.

Artigo 3º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adopção.

Feito em Bruxelas,

PELO CONSELHO
O PRESIDENTE

Reduções aplicadas aos pedidos de transferência apresentados pelos PTU - Ano de aplicação de 1986

(Artigo 91º da Decisão do Conselho de 30.6.1986 relativa à associação dos Países e Territórios Ultramarinos à Comunidade Económica Europeia)

em ECUs

	Nível de referência 1982 - 1985 (A) Exportações - CE	Base de transferência (B)	Base de transfe- rência reduzida (Nº 2 do art. 91º) (B - 6% de A = C)	Redução suple- mentar (2) (43,8013% de C) (D)	Base de transferência definitiva (C - D)
Ilhas Malvinas (Falkland)- - Lã de óvino	6 405 456	503 034 ⁽¹⁾	118 707	51 995	66 712
Polinésia Francesa - - Óleo de coco	6 250 189	3 459 224	3 084 213	1 350 925	1 733 288
Total		3 962 258	3 202 920	1 402 920	1 800 000

(1) Um montante de 384 789 ECUs, que teve de ser reembolsado pelo Reino Unido nos termos do disposto no artigo 109º da decisão relativa a Kiribati, foi imputado aos direitos de transferência das Ilhas Malvinas (Falkland) que se situavam inicialmente em 887 823 ECUs.

(2) $3\,202\,920 - 1\,800\,000 = 1\,402\,920$

$\frac{1\,402\,920}{3\,202\,920} \times 100 = 43,8013\%$

3 202 920